



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075916 - GO (2026/0064599-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA MARIA CONCEICAO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA DELITUOSA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA, COM O USO DE ARMA BRANCA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois revelada a gravidade concreta da conduta delituosa, tendo a vítima sofrido múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo, em contexto de desentendimento decorrente de dano material ao aparelho celular da agravante.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075916 - GO (2026/0064599-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANA MARIA CONCEICAO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDUTA DELITUOSA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA, COM O USO DE ARMA BRANCA. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois revelada a gravidade concreta da conduta delituosa, tendo a vítima sofrido múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo, em contexto de desentendimento decorrente de dano material ao aparelho celular da agravante.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA MARIA CONCEIÇÃO DOS PASSOS contra a decisão de fls. 55-58, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o não conhecimento do *habeas corpus* foi equivocado e pede superação do óbice diante de flagrante ilegalidade, por se tratar de tutela da liberdade de locomoção.

Argumenta que, mesmo admitindo a inadequação formal, cabe conhecer do *writ* por flagrante ilegalidade, pois as decisões ignoraram o art. 282, § 6º, e o § 4º do art. 312 do Código de Processo Penal.

Defende que a decisão monocrática avaliou a periculosidade com base no § 3º do art. 312 do CPP de forma equivocada e apoiou-se em precedente distante do caso concreto.

Expõe que o fato foi circunstancial, sem premeditação, ocorrido em discussão, conforme descrito na denúncia, afastando a periculosidade concreta.

Alega que a paciente é primária, sem ações penais ou inquéritos, não havendo risco de reiteração, o que torna adequadas medidas cautelares diversas.

Argumenta que as decisões limitaram-se à fórmula “periculosidade acentuada”, sem motivação concreta, e não justificaram a impossibilidade de cautelares do art. 319 do CPP, contrariando o art. 282, § 6º, do mesmo diploma.

Defende que há precedente da Quinta Turma reconhecendo fundamentação insuficiente em caso de tentativa de homicídio e que o precedente citado na decisão agravada refere-se a homicídio consumado e planejado, situação distinta.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fl. 21, grifei):

(...). No caso, em cognição sumária própria desta fase, estão indicadas a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, os quais se mostram demonstrados, notadamente, pelos relatos das testemunhas, que apontaram a autuada Ana Maria, vinculando a autuada ao evento delituoso. Verifica-se, ainda, que a pena em abstrato cominada ao delito imputado autoriza a decretação da prisão preventiva (art. 313 do CPP). Quanto aos requisitos do art. 312 do CPP, reputo configurada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, diante do perigo concreto evidenciado pelas circunstâncias do

fato. O *modus operandi* empregado, a forma como a infração teria sido praticada, com uso de arma branca, revelam periculosidade acentuada e demonstram risco atual, tornando necessária a segregação cautelar, sobretudo para resguardar a integridade física da vítima. Ressalte-se que a primariedade, embora relevante, não afasta, por si só, a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que a justifiquem. Outrossim, a prisão preventiva não configura antecipação de pena, tratando-se de providência cautelar destinada a prevenir novos riscos e a assegurar a proteção da vítima e da coletividade. No mesmo sentido, concluo pela insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, no contexto apresentado, não se mostram adequadas para cautelar, de forma efetiva, a integridade física da vítima, nem para neutralizar o risco decorrente da dinâmica e gravidade concreta dos fatos. Diante do exposto, com fundamento no art. 310, inc. II, c/c arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de Ana Maria Conceição dos Passos**, para garantia da ordem pública e resguardo da integridade física da vítima.

A análise do decreto prisional e das demais peças encartadas aos autos evidencia que a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta imputada. Consta que o delito de homicídio tentado teria sido perpetrado com emprego de violência, tendo a vítima sofrido múltiplos golpes de faca em regiões vitais do corpo, em contexto de desentendimento decorrente de dano material ao aparelho celular da agravante.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **violência real**, com o uso de arma branca –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. GOLPES DE FACA PELAS COSTAS EM VIA PÚBLICA, À LUZ DO DIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVANTE FORAGIDO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS (ART. 319 DO CPP). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: suposta prática de homicídio qualificado com extrema violência, mediante golpes de faca desferidos pelas costas da vítima, em via pública e à luz do dia, evidenciando gravidade concreta e periculosidade do agente, aptas a justificar a medida para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

3. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal foi demonstrada pelo não cumprimento do mandado de prisão e pela não localização do agravante, circunstâncias que, aliadas ao quadro fático, reforçam a custódia cautelar.

4. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP foram reputadas insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, não havendo ilegalidade na negativa de substituição.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.040.413/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela defesa, visando à revogação da prisão preventiva do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega a ausência dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar, requerendo a concessão da ordem para sua soltura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos legais do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do delito; (ii) avaliar se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é medida excepcional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, desde que justificada por elementos concretos que demonstrem a necessidade de proteger a ordem pública ou evitar a reiteração criminosa.

4. No caso em exame, a manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* violento e pela periculosidade do paciente, que teria planejado e executado o homicídio com extrema violência.

5. A presença de elementos concretos, como a repetição de golpes de arma branca na vítima e os indícios de autoria obtidos durante a investigação, reforçam a necessidade de manter a prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública.

6. As instâncias antecedentes analisaram de forma adequada os elementos que justificam a prisão preventiva, considerando insuficientes as medidas cautelares alternativas, tendo em vista o risco de reiteração criminosa e a gravidade das circunstâncias do crime.

7. A revisão da prisão preventiva, conforme previsto no art. 316 do CPP, foi realizada de forma regular, confirmando a necessidade da custódia cautelar para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Ordem denegada

(HC n. 890.816/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, a agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.916 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0064599-2

Número de Origem:

50001156620268090011 50198793820268090011 50460884420268090011

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERMES JOSE PINTO JUNIOR

ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : ANA MARIA CONCEICAO DOS PASSOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA CONCEICAO DOS PASSOS (PRESO)

ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026